



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.909 - BA (2012/0054564-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : YVES WEST BEHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPORTAÇÃO DE CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 159 DO CC/16: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. INOBTANTE ISSO, FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE, INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRAVADOS (CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE), A HIPÓTESE É DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de demanda indenizatória fundada na assertiva de que a apreensão e o perdimento da mercadoria (cigarros) destinada à exportação foi indevida, uma vez que resultante de irregular desembaraço por parte da depositária junto ao porto de origem.

2. A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas à debate foram decididas com clareza e sem contradição, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 159 do CC/16, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

4. Inobstante isso, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, inexistentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos réus (conduta, dano e nexo de causalidade), a hipótese é de indeferimento da pretensão indenizatória. Logo, descabe em sede de Recurso Especial reverter-se essa conclusão, ante a necessidade do reexame de fatos e provas, circunstância prosrita pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.909 - BA (2012/0054564-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : YVES WEST BEHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Eis o Agravo Regimental (fls. 1.666/1.681) interposto por CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA. em adversidade à decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPORTAÇÃO DE CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 159 DO CC/16: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. INOBTANTE ISSO, FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE, INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRAVADOS (CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE), A HIPÓTESE É DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (fls. 1.655).

2. A Agravante reitera as razões até então expendidas, as quais se fundam na omissão do acórdão recorrido quanto ao exame do art. 159 do CC/16, bem como na contradição ao afastar a responsabilidade civil mesmo diante das provas produzidas. Sustenta, ainda, que configurada está a responsabilidade civil das agravadas pelos danos sofridos.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.909 - BA (2012/0054564-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : YVES WEST BEHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPORTAÇÃO DE CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 159 DO CC/16: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. INOBTANTE ISSO, FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE, INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRAVADOS (CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE), A HIPÓTESE É DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de demanda indenizatória fundada na assertiva de que a apreensão e o perdimento da mercadoria (cigarros) destinada à exportação foi indevida, uma vez que resultante de irregular desembaraço por parte da depositária junto ao porto de origem.*

2. *A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza e sem contradição, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 159 do CC/16, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

4. *Inobstante isso, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, inexistentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos réus (conduta, dano e nexo de causalidade), a hipótese é de indeferimento da pretensão indenizatória. Logo, descabe em sede de Recurso Especial reverter-se essa conclusão, ante a necessidade do reexame de fatos e provas, circunstância proscrita pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, verbis:*

9. *De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza e sem contradição, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.*

10. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. *Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorre na hipótese em apreço.

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

3. *Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*

(...).

5. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).*

11. *No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

Extrai-se do conjunto probatório que a empresa autora não possuía terminal de computador ligado ao SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior (fls. 124/125 e 352 do processo administrativo em apenso e fls. 707 do laudo pericial), razão pela qual não foi realizado o necessário registro da operação de exportação no referido sistema. Tal registro, nos termos do art. 440 do Decreto 91.030/85 é requisito essencial para o despacho aduaneiro das mercadorias destinadas ao exterior.

A instrução normativa SRF 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, é clara ao condicionar o despacho de exportação ao registro no SISCOMEX. Especificamente em relação à exportação de cigarros, o despacho deverá ser obrigatoriamente realizado no estabelecimento industrial exportador, no qual tem de existir, para a prática do ato, terminal de computador ligado ao sistema da Receita Federal. Vejam-se os dispositivos da referida instrução normativa, verbis:

(...).

Assim, se não havia no estabelecimento da empresa autora computador com acesso ao SISCOMEX, a ausência do despacho aduaneiro não pode ser imputada aos servidores da Receita Federal, haja vista que cabe ao exportador o ônus de providenciar a instalação do referido sistema nas dependências da sua empresa, com vistas a possibilitar o processamento do despacho de exportação pela autoridade fiscal competente.

Conforme consignou o julgador monocrático, a saída irregular da mercadoria do estabelecimento exportador, com destino ao porto de Salvador, configurou vício no procedimento de trânsito aduaneiro.

Não procede, igualmente, a tentativa de imputação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade à CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia, a qual, na condição de autoridade portuária, não exerceu influência sobre o procedimento de trânsito da mercadoria, viciado desde a saída da carga do estabelecimento da empresa autora.

Com efeito, não pode ser imputada à CODEBA a obrigação de indenizar a autora pelo perdimento de mercadoria destinada à exportação e pela rescisão do contrato de compra e venda celebrado com empresa estrangeira, uma vez que a própria autora provocou a situação de irregularidade da operação, ao permitir a saída da carga para o porto sem a observância dos procedimentos de exportação estabelecidos na IN-SRF 28/94.

Ainda que tenha existido falha operacional de agente da CODEBA na conferência da documentação tributária da mercadoria a ser embarcada (fls. 318 dos autos em apenso), teria a autoridade portuária eventual responsabilidade perante o Fisco (art. 36 da IN-SRF 28/94), - pela liberação de carga sem o devido desembarço aduaneiro -, e não perante a empresa exportadora que, no caso, deflagrou irregularmente o trânsito da mercadoria para o porto de Salvador.

(...).

Inexistentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos réus (conduta, dano e nexo de causalidade), a hipótese é de indeferimento da pretensão indenizatória (fls. 1248/1250).

12. *Verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa ao art. 159 do CC/16, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu.*

13. *Portanto, incide, no caso, o enunciado 211 da súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).*

14. *Inobstante isso, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, inexistentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos réus (conduta, dano e nexo de causalidade), a hipótese é de indeferimento da pretensão indenizatória.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, descabe em sede de Recurso Especial reverter-se essa conclusão, ante a necessidade do reexame de fatos e provas, circunstância proscrita pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO.
REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.305.144/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a avença entre as partes se perfectibilizou. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o contrato de financiamento não teria sido formalizado, demandaria o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 83.863/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.11.2014).

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054564-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 147.909 / BA

Números Origem: 199933000098555 200001000309780 985566199940133 98556619994013300

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : YVES WEST BEHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : YVES WEST BEHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.